PROCESSO	**: 001494/2008**
ORIGEM	**: Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA**
ASSUNTO	**: 071 – Recurso de Reconsideração**
INTERESSADOS	**: Lucilene Tiyomi Takahashi** **Administração Estadual do Meio Ambiente**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 55/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC Nº 384 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Administração Estadual do Meio Ambiente. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Incorreção no cálculo dos proventos. Negativa do Registro. Insurgência recursal. Princípio da Dialeticidade. Ausência de fundamentos plausíveis para a reforma da Decisão. Negado Provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **ADEMA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 25 de agosto de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, em face da Decisão TC nº 22.702 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 001494/2008.

A Decisão ora combatida julgou Ilegal a aposentadoria com proventos proporcionais concedida a Lucilene Tiyomi Takahashi, inscrita no CPF sob o nº 378.664.438-15, ocupante do cargo de **Geógrafa, Padrão IX, Referência 15,** do quadro pessoal estatutário da **Administração Estadual do Meio Ambiente- ADEMA**, negando-lhe o registro.

Segundo consta no supramencionado *decisum*, a ilegalidade decorria do fato de que o ato de inativação garantiu proventos proporcionais, sendo que a funcionária faria jus a integralidade dos proventos.

Em seu petitório, a Recorrente alegou que a Portaria n° 13/2006, a qual concedeu a aposentadoria proporcional de 90% dos proventos à servidora, foi embasada em pareceres jurídicos posteriormente ratificados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Recebido o recurso, o então Coordenador Jurídico emitiu o Parecer de Admissibilidade nº 292/2008, sugerindo o recebimento da insurgência, por ser tempestiva, adequada e cabível.

Novamente com os autos, agora para análise do mérito da celeuma, a COJUR, através do Parecer nº 192/2012, opinou pelo Improvimento do Recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Instado a se manifestar, o representante do *Parquet* de Contas, *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, sugeriu, inicialmente, o conhecimento do Recurso, ante a tempestividade; com provimento do ensejo para declarar nula a decisão ante a ausência de fundamentação, todavia, em sede de novo julgamento, manter-se a ilegalidade da aposentadoria em tela.

Posteriormente, o antigo Conselheiro Relator, por meio de despacho, solicitou a redistribuição do feito, tendo em vista que o processo estava vinculado a Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

Sorteado ao processo a minha relatoria, levei-o para a 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 29 de março de 2016, restando decidido pela conversão do processo em diligência para fins de correção da portaria de aposentação.

Encaminhada Diligência à origem, esta foi devidamente atendida, resultando na publicação da Portaria nº 01/2018 da ADEMA, que retifica a Portaria nº 70/2017, no sentido de conceder proventos integrais à interessada.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 37/2019, mantendo-se a sugestão pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração (fls. 88/91).

Por fim, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 55/2020, acompanhou o órgão de instrução e opinou pelo Improvimento da peça Recursal (fls. 95/98).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pela ADEMA, visando combater a Decisão TC nº 22.702, que, por unanimidade dos votos, julgou pela ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria da servidora Lucilene Tiyomi Takahashi, aduzindo, em síntese, que:

- a Autarquia elaborou o ato de aposentadoria em cumprimento estrito ao que foi ratificado pela Procuradoria do Estado, em seus pareceres jurídicos;
- deveria ter sido realizada, nos autos originários, diligência complementar junto à Procuradoria do Estado;
- deveria ser reaberto o prazo de recurso, vez que, em nenhum momento a decisão combatida trouxe o teor do parecer do Ministério Público Especial que embasou a ilegalidade da aposentadoria em tela.

Pois bem, nota-se das razões de recurso que o recorrente sequer foi capaz de confrontar fundamentalmente todos os apontamentos considerados da Decisão ora objurgada, o que faz de letra morta, inclusive, o Princípio da Dialeticidade.

Isto porque o instrumento do recurso, segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, é composto, além do elemento volitivo, que se refere à vontade da parte em recorrer; do elemento descritivo, relacionado aos fundamentos do recurso, que somente será atendido com a exposição do *error in judicando* ou *error in procedendo*.

Ou seja, a insurgência recursal não tem serventia somente para reagitar a discussão da matéria já decidida, mas, sobretudo, de corrigir alguma injustiça cometida anteriormente. Questão esta, notadamente, que deverá ser substancialmente enfrentada.

O art. 932, do Novo Código de Processo Civil, que tem aplicação analógica a Corte de Contas, leciona que:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

A clareza na dicção da letra do mandamento legal retrocitado é tanta que se dispensa maiores comentários ou explicações.

Nesta mesma linha, cito julgado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO 7298/2013 – 2ª CÂMARA. CONDENAÇÃO, SEM DÉBITO, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DO NÃO ALCANCE DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O CENTRO CULTURAL DA MUNICIPALIDADE. ARGUMENTOS EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INCAPAZES DE ALTERAR O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
> À luz do princípio da dialeticidade, não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido pelo Tribunal, merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido.
> (TCE 00673920113, Relator Augusto Nardes, Data de Julgamento 05/05/2015)

Todavia, mesmo sendo o caso latente de não conhecimento do recurso, reconheço a vigência, no âmbito das Cortes de Contas, do Princípio da Verdade Material, que privilegia a apuração dos fatos buscando uma aproximação da certeza, motivo pelo qual, visando mitigar eventuais injustiças e garantir a plenitude dos Princípios Proporcionalidade, Razoabilidade e Segurança Jurídica, adentro na análise do mérito recursal.

Pois bem, constato nos autos que a servidora comprovou ter contribuído por mais de 30 anos à previdência; preencheu o tempo de mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e aposentadoria; e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 52 anos de idade.

Ou seja, não se olvida que a interessada cumpriu todos os requisitos necessários a inativação, especialmente elencados no artigo 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Portanto, ela faz jus a aposentação.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

Ocorre, porém, que houve uma incorreção no valor dos proventos, uma vez que a servidora completou um total de 33 anos e 22 dias de tempo de contribuição, incluindo-se 3.408 dias averbados (fls. 45/52), computados até a data da publicação da portaria de aposentadoria, cumprindo com folga o pedágio exigido pela legislação para usufruir da **integralidade dos proventos**.

Mas, em contraposição a estes fatos, o órgão de origem aposentou a interessada com 90% dos seus proventos, razão pela qual esta Corte julgou pela negativa do registro.

Neste quadrante, veja-se o que consignado pelo Procurador de Contas, opinativo este que corroboro integralmente:

> Nesse prisma, como a servidora detém mais de 33 anos de tempo de contribuição, além de ter sido cumprido com folga o pedágio, tem-se que a proporcionalidade aplicável, consoante as normas acima transcritas, seria de 70% mais 40%, face os oito anos sobejando o tempo mínimo de 25 anos (vide inciso II acima). Porém, como não é possível uma proporcionalidade de 110%, pois deve ser respeitado o limite previsto no mesmo inciso II, *in fine*, deveria ser aplicada a proporcionalidade de 100%.
> Assim, o que se verifica é que o equívoco, na realidade, está na fixação da proporcionalidade na portaria de aposentadoria, já que a servidora faz jus a mais de 90% de proporcionalidade (no caso, 100%). E, como foi muito ressaltado no parecer de fls. 157 e seguintes, o ato de concessão de aposentadoria é um ato vinculado, não estando ao alvedrio da Administração estabelecer patamares variáveis de proporção de proventos. A solução jurídica para cada aposentadoria é única e cabal, e, no caso vertente, a solução jurídica está na concessão com base no limite máximo permitido pelo art. 8°, §1° da Emenda Constitucional n° 20/1998, ou seja, 100% dos proventos.

De fato, conforme já corroborado pelos órgãos técnicos desta Corte, a interessada faz jus a integralidade nos proventos, na forma do art. 8°, §1º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Deste modo, não havendo razões plausíveis à modificação da decisão vergastada, mantenho-a incólume.

Diante do exposto, com base em toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

do Recurso de Reconsideração, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da Decisão TC nº 22.702 – Primeira Câmara, emitida nos autos do Processo TC nº 01053/2006.

Pelo Não Provimento do Recurso. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 55/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 25 de agosto de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto por Lucilene Tiyomi Takahashi, mantendo incólume os demais termos da Decisão 22.702-Primeira Câmara, emitida nos autos do Processo TC - 01053/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

ACÓRDÃO Nº 384

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **08 de setembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21